



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

OF.ADM.Nº 152/90.-

Pirassununga, 1º de junho de 1.990.

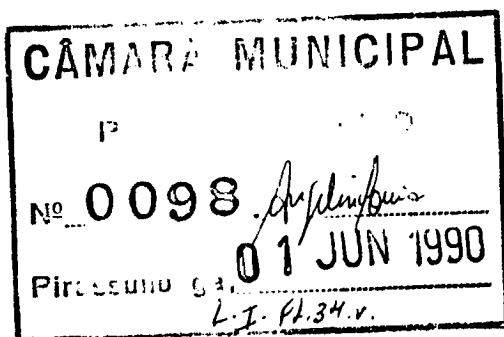
Senhor Presidente:

Pelo presente, solicito a retirada, para melho
res estudos, dos Projetos de Lei nºs 11/90 e 25/90, em trami-
tação nessa Casa de Lei.

Apresento à Vossa Excelência as expressões de
elevado apreço.

Atenciosamente

- ADEMIR ALVES LINDO -
Vice-Prefeito no Exercício do Cargo
de Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor:
Vereador LUIZ DE CASTRO SANTOS
DD.Presidente da Câmara Municipal
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 11/90

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os Artigos 148, 149, 150 e 152, da Lei nº 1.074, de 10 de setembro de 1.971, com a redação dada pela Lei nº 1.186, de 04 de dezembro de 1.973, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 148) - Os proprietários de terrenos vagos, situados na zona urbana, são obrigados a fechá-los, no alinhamento com os logradouros públicos, com muro de altura mínima de 1,80 metros.

Parágrafo Único - Os proprietários de imóveis, em desacordo com o disposto neste Artigo, serão notificados pelo Poder Executivo, que fixará prazo para regularização da situação, não inferior a 90 (noventa) dias."

"Artigo 149) - Os proprietários de imóveis situados na zona rural são obrigados a fechá-los, no alinhamento com as estradas municipais, com cerca de arame farpado, com mínimo de 04 (quatro) fios e altura de 1,40 metros.

§ 1º - A adoção de outras formas de fechos depende de requerimento submetido à apreciação do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os proprietários de imóveis, em desacordo com o disposto neste Artigo, serão notificados pelo Poder Executivo, que fixará prazo para regularização da situação, não inferior a 90 (noventa) dias."

"Artigo 150) - O descumprimento das notificações expedidas nos termos dos Artigos 148 e 149, sujeitará os proprietários dos imóveis, à multa equivalente a 70 (setenta) BTN's, - calculada pelo seu valor vigente à data da lavratura do auto de infração e imposição de multa."

"Artigo 152) - O descumprimento da notificação expedida nos termos do Artigo anterior, sujeitará os proprietários dos imóveis à multa equivalente a 70 (setenta) BTN's, calculada pelo seu valor vigente à data da lavratura do auto de infração e imposição de multa."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

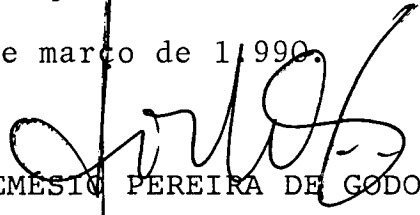
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 2º) - Ficam corrigidas as bases de cálculo das multas referidas nos Artigos 30, 38, 48, 55, 62, 78, 82, 90, 103, 118, 127, 135, 147, 161, 171, 174 e 181 da Lei nº 1.074/71, de 10 de setembro de 1.971 (Código de Posturas), para o equivalente a 70 (setenta) BTN's, calculadas pelo seu valor vigente à data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

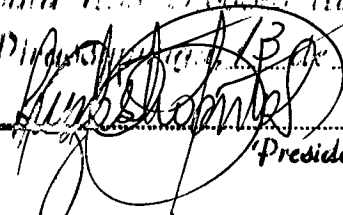
Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 09 de março de 1990.


- EUBERTO NEMESIO PEREIRA DE GODOY -
Prefeito Municipal

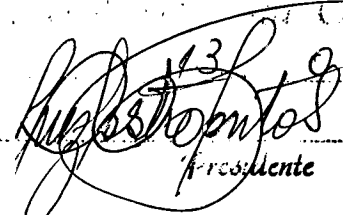
A Comissão de Justiça, Legislação e Redações, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 13 de 03 de 1990

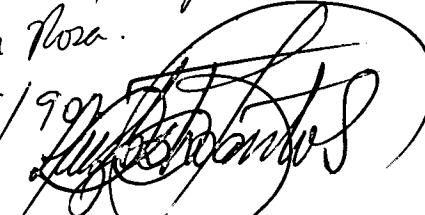

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lançamento de Impostos, para dar parecer.

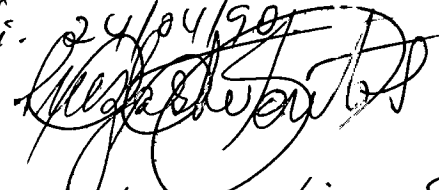
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 13 de 03 de 1990


Presidente

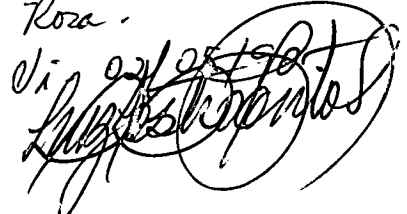
Adiada a discussão por uma sessão, a pedido do Ver. Valdir Rosa.

Di. 08/05/90


Adiada a discussão por uma sessão a pedido do edil Valdir Rosa.

Di. 24/04/90


Adiada a discussão por uma sessão, a pedido do edil Valdir Rosa.

Di. 02/05/90


Adiada a discussão por
uma sessão, a pedido do
Sr. Valdir Rosa.

Di. 15/05/90.
(Assinatura)

Adiada a discussão por
uma sessão, a pedido do
Sr. Valdir Rosa.

Di. 22/05/90
(Assinatura)

Adiada a discussão por uma
sessão, a pedido do vereador
Valdir Rosa.

Di. 29/05/90
(Assinatura)

Retirado pelo autor, através
do of. n.º 152/90

Di. 05/06/90.
(Assinatura)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Os dispositivos legais objeto do presente projeto de lei referem-se à lei nº 1.074/71, de 10 de setembro de 1.971 - Código de Posturas.

O objetivo principal da nova redação dada aos Artigos 148, 149, 150 e 152 foi excluir a opção de o Poder Municipal poder executar a obra, cobrando o seu custo dos proprietários - dos imóveis. Entendemos carecer de amparo legal o ato do Poder - Público de edificar em propriedade privada compulsoriamente. Mes - mo tendo-se esse ato como revestido de legalidade, no entretanto tal procedimento foge dos objetivos essenciais da Administração - Pública, Deve esta valer-se do seu poder de coerção, fixando as normas de procedimento, quanto a forma e prazo para que os parti - culares cumpram a exigência de lei. O descumprimento da exigên - cia fiscal, sujeitará o proprietário do imóvel às sanções legais. Deve a Administração em bem cumprir a lei, pondo-a em execução - em sua plenitude, de tal forma que o infrator seja compelido ao seu integral cumprimento.

Relativamente ao Artigo 2º do Projeto, cuida ele - de atualizar a linguagem do Código de Posturas, o qual nos Artigos em referência, fixa a multa pelas infrações em 50% do salá - rio mínimo. É sabido que legalmente o salário mínimo não pode - ser usado como base de cálculo referencial. Assim sendo, está - sendo aproveitada a oportunidade para corrigir essa anomalia na referida lei, corrigindo-se as referidas multas para o equivalen - te a 70 BTN's. Esclarecemos que em todos os Artigos citados no - texto, as multas são todas equivalentes a 50% do salário mínimo.

Os nobres edis são sabedores que de longa data, um número enorme de terrenos situados nos vários bairros de nossa - cidade encontram-se totalmente abandonados, causando sérios trans - tornos para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

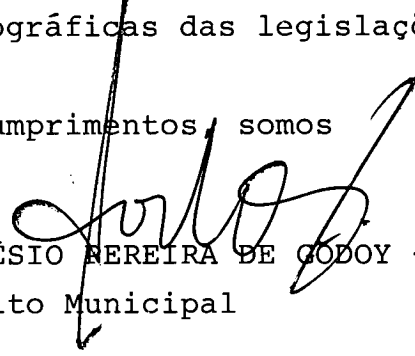
Por outro lado, somos sabedores que a grande porcentagem de terrenos ociosos são de poucos e abastados proprietários.

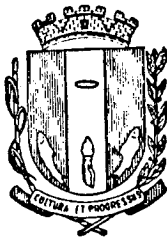
Temos recebido indicações dos nobres vereadores - as quais versam em sua grande maioria, sobre muros nos terrenos, dando-nos, pois, embasamento para a edição do presente Projeto de Lei.

Esperando contar com o beneplácito dos nobres senhores edis, encarecemos para tramitação do presente Projeto de Lei, regime de urgência de que trata o Artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Em anexo, cópias xerográficas das legislações citadas.

Com os respeitosos cumprimentos, somos


- EUBERTO NEMÉSIO FERREIRA DE GODOY -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.186/73.-

A CAMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º)- Os artigos 148 a 152 da Lei nº 1074, de 10 de setembro de 1971 - Código de Posturas Municipais - compreendidos no Capítulo XI, passam a ter a seguinte redação:

"CAPITULO XI - DOS MUROS E CERCAS

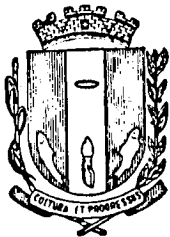
Artigo 148º) - Os proprietários ou possuidores - de terrenos em aberto, contendo edificação ou não, são obrigados a fechá-los de muro de fecho com altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), dentro do prazo estabelecido pelo Poder Executivo.

§ Unico - Esgotado o prazo concedido e não atendida a intimação, poderá o Executivo, dentro de suas disponibilidades, executar ou mandar executar os serviços de construção do muro, os quais serão cobrados, posteriormente, do proprietário - ou possuidor, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de encargos de administração e da multa de 30% (trinta por cento) - ambos calculados sobre o valor do custo total da obra, além de juros legais.

Artigo 149º)- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre imóveis urbanos e rurais, devendo os proprietários ou possuidores confinantes, concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção, na forma do artigo 588 do Código Civil.

§ Unico - Os imóveis rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários ou possuidores, serão fechados, com:

- I - cerca de arame farpado com tres fios, no mínimo e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;
- II - cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima - de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls2

Artigo 150º) - Se o proprietário ou possuidor - construir muro ou cerca em desacordo com as normas fixas nesta lei, ficará sujeito à demolição dentro do prazo que lhe for concedido e da multa equivalente a um salário-mínimo em vigor à época da transgressão. Não atendida a intimação para a demolição, poderá a Prefeitura fazê-la, sujeitando-se o proprietário ou possuidor, neste caso, às despesas da demolição, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de encargos de administração, além de juros legais.

Artigo 151º) - Os proprietários ou possuidores de imóveis na zona urbana onde existam leito carroçável, e pavimentado a asfalto ou paralelepípedos, com guias e sarjetas, iluminação pública, redes de água e esgoto, são obrigados a construir defronte aos mesmos calçada tipo português, dentro do prazo estabelecido pelo Poder Executivo.

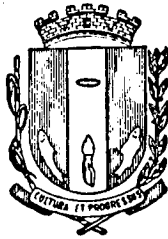
Artigo 152º) - Esgotado o prazo concedido e não atendida a intimação, poderá o Executivo, dentro de suas possibilidades, executar ou mandar executar os serviços, sujeitando-se o proprietário ou possuidor ao pagamento do custo da obra, - acrescido de 20% (vinte por cento) a título de encargos de administração e da multa de 30% (trinta por cento), além dos juros legais.

§ 1º - Se o proprietário ou possuidor construir calçada em desacordo com o tipo estabelecido no artigo 151, ficará sujeito à demolição dentro do prazo que lhe for concedido e da multa equivalente a um salário mínimo em vigor à época da transgressão. Não atendida a intimação para a demolição, poderá a Prefeitura fazê-la, sujeitando o proprietário ou possuidor, - neste caso, às despesas de demolição, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de encargos de administração e da multa de 30% (trinta por cento), além dos juros legais.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo primeiro, à Prefeitura incumbirá a construção da calçada, sujeitando-se o proprietário ou possuidor ao pagamento do custo das obras e das sanções previstas neste artigo.

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data-

(Mod. 9)

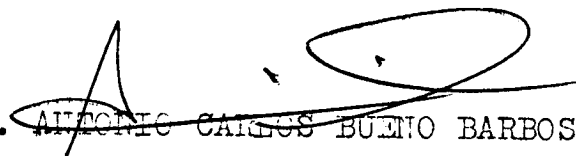


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls3


de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 04 de dezembro de 1.973.

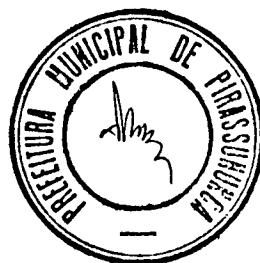

DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
- Prefeito Municipal -

Publicada na Portaria.

Data supra.


FELIPPE MALAMAN

Diretor de Administração.



LEI Nº 1.074/71.-

Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências.-----

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Artigo 1º)- Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Artigo 2º)- Ao Prefeito o, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS.

Artigo 3º)- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Artigo 4º)- Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração o, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

-segue-

Artigo 5º)- A pena, além de impor a obrigação de reparar ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 6º)- A penalidade pecuniária será judicialmente executada de, imposto de forma regular e pelos meios legais, e infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º)- A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º)- Os infratores que obtiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concessões, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 7º)- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único)- Na imposição da multa o para graduá-la, terá-se em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 8º)- Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

§ Único)- Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 9º)- As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

§ Único)- Aplicada a multa, não fica o infrator isentado da obrigação de cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 100)- Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida no depósito da Prefeitura; quando a intenção se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou de próprio doçnter, de idênce, observadas as formalidades legais.

§ Único)- A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagos as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, e transporte e o depósito.

Artigo 110)- No caso de não ser reclamado ou retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artigo 120)- É isento de pena:

- I - os incapazes na forma da lei;
- IX - os que forem cogidos a cometer a infração.

CAPÍTULO XXI

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

Artigo 130)- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Artigo 140)- Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes do Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a processar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ Único)- Recobendo tal comunicação, a autoridade de competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 15º)- É autoridade para confirmar os autos de infração o arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, até quando em exerecício.

Artigo 16º)- Os autos de infração obedecerão a modalidade especial e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza e fato constante da infração e os por menores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 17º)- Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no nome pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Artigo 18º)- O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 19º)- Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO XI
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I

Disposições Gerais.

Artigo 209)- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabelecimentos, cochoiras e poeiras.

Artigo 210)- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ Único)- A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS.

Artigo 220)- O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 230)- Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência.

§ Único)- É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 240)- É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamos ou

quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Artigo 25º)- A ninguém é lícito, sob qualquer pre-
texto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas po-
los canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danifi-
cando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 26º)- Para preservar de maneira geral a higie-
ne pública fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques -
situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas em
residências para a rua;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer
materiais que possam comprometer o aceso das
vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou
quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a
vizinhança;
- V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais vo-
lhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do
Município, doentes portadores de moléstias in-
fecto-contagiosas, salvo com as necessárias pre-
cauções de higiene e para fins de tratamento.

Artigo 27º)- É proibido comprometer, por qualquer
forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou
particular.

Artigo 28º)- É expressamente proibida a instalação,
dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que
pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas,
pelo combustível empregado, ou por qualquer outro motivo
possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 299)- Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Artigo 300)- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo vigente na região.

CAPÍTULO XXI DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 310)- As residências urbanas ou suburbanas deverão ser enlaxadas e pintadas.

Artigo 320)- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de aseo os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ Único)- Não é permitida a existência de terraços cobertos de mate, pantufos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artigo 330)- Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ Único)- As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 340)- O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ Único)- Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de fechagem das cocheiras e os tábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais par-

vieiros, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artigo 190)- As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incinadora e coletora de lixo, esta convencionalmente disposta e perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 160)- Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º)- Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º)- Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Artigo 170)- As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, o fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

§ Único)- Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Artigo 180)- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO XV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artigo 190)- A Prefeitura exercerá, em colaboração

com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ Único)- Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

Artigo 408)- Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º)- A inutilização dos gêneros não constituirá a fábrica ou estabelecimento comercial de pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infrações.

§ 2º)- A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 410)- Nas quitandas e casas congêneras, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - o estabelecimento terá, para depósito de vendedores que devam ser conservadas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- III - as gaiolas para aves serão do fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

§ Único)- Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amacoados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Artigo 1790)- Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 176.

Artigo 1800)- Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes de início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de medir e pesos utilizados em suas transações comerciais.

Artigo 1810)- Será aplicada multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo vigente na região àquela que:

- I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda dos produtos;
- XII - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÃO FINAL.

Artigo 1820)- Este Código entrará em vigor na data

=46=

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

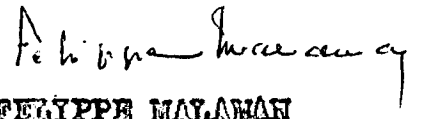
Piracununga, 10 de setembro de 1971.


DR. LAURO POZZI

Prefeito Municipal.

Publicada na Portaria.

Data supra.


FELIPE MALAMAN
Secret. Substº da P.M.

§ Único)- É proibido utilizar-se, para outro qual-
quer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 42º)- É proibido ter em depósito ou exposto à
venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artigo 43º)- Toda a água que tenha de servir na man-
ipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não -
provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente
pura.

Artigo 44º)- O gelo destinado ao uso alimentar devo-
rá ser fabricado com água potável, isento de qualquer contami-
nação.

Artigo 45º)- As fábricas de doces e de massas, as
refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos com
gêneros deverão ter:

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos
produtos, revestidos de ladrilhos e azulejos, até
até a altura de dois metros;
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas
e aberturas teladas e à prova de moscas.

Artigo 46º)- Não é permitido dar ao consumo carne
fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido ab-
atidos em matadouro, sujeito à fiscalização.

Artigo 47º)- Os vendedores ambulantes de alimentos -
preparados não poderão estacionar em locais em que seja
facil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 48º)- Na infração de qualquer artigo deste Ca-
pitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50%
(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 498)- Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecoquino e estabelecimentos congêneros deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida sob qual-quer hipótese a lavagem em baldes, tanques ou vasilhamos;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os aquecedores serão do tipo que permitam a rotação de aquecer sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Artigo 500)- Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior não obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artigo 510)- Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

§ Único)- Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 520)- Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

- III - a instalação de necrotórios, de acôrdo com o Art. 51 d'êste Código;
- IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito do gêneros, a preparo de comida e à distribuição - de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo tôdas as peças ter o piso revestido de ladrilhos e as paredes revestidas de azulejos, até a altura mínima de dois metros;

Artigo 538)- A instalação dos necrotórios e capôlas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Artigo 548)- As cochoiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações de Município, deverão, além da observância de outras disposições d'êste Código, que lhes se- rem applicadas, obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisorios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítro- fos;
- II - conservar a distância mínima de dois metros o moio entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável pa- ra águas residuais e sarjetas de concreto para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de insec- tos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diária- mente removida para a zona rural;
- V - possuir depósito para ferragens, isolado da par- te destinada aos animais e devidamente vedado - aos ratos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis - compartimentos para empregados e a parte desti- nada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Artigo 55º)- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO PÚBLICO

Artigo 56º)- É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ Único)- A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 57º)- Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ Único)- Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Artigo 58º)- Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ Único)- As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 59º)- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, oitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de bordo de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ Único) - Excetua-se das proibições deste artigo

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Artigo 60º) - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Artigo 61º) - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

§ Único) - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas nos dias úteis.

Artigo 620) - Na infração de qualquer artigo deste -
Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de -
50% (cinquenta por cento) de salário mínimo vigente na mo-
eda, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO IX

DOSS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.

Artigo 630) - Divertimentos públicos, para os efeitos -
do Código, são os que se realizarem nas vias públicas,
ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 640) - Nenhum divertimento público poderá ser
realizado sem licença da Prefeitura.

§ Único) - O requerimento de licença para funcio-
namento de qualquer casa de diversão será instruído com a
prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares -
referentes à construção e higiene do edifício, o proce-
dimento a vista da polícia.

Artigo 650) - Em todas as casas de diversões públi-
cas serão observadas as seguintes disposições, além das es-
tabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo,
serão mantidas higiénicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão
amplos e conservar-se-ão sempre livres de graxas,
móveis ou quaisquer objetos que possam di-
ficultar a saída rápida do público em caso
de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela
inscrição "SAÍDA", legível à distância e lumina-
da de forma curva, quando se apagarem as luzes
da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deve-
rão ser conservados e mantidos em perfeito fun-
cionamento.

- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a presença do extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bobinas automáticas de água filtrada e aparelhagem hidráulica em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos deverão as portas permanecer abertas, vedadas apenas com portões - ros ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ Único)- É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Artigo 660)- Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Artigo 670)- Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Artigo 680)- Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º)- Em caso de modificação de programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º)- As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija
-segue-

o pagamento de entradas.

Artigo 690) - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 700) - Não serão permitidas licenças para a realização de jogos ou diversões sazonais em locais compreendidos em área tomada por um raio de 100 metros do hospital, casas de saúde ou maternidades.

Artigo 710) - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, saída o direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artigo 720) - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderá funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção deverão ser cabines de saída única, construídas de materiais incombustíveis;
- III - no interior das cabines não poderá existir maior número de poltronas do que as necessárias para as condições de saída de emergência e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artigo 730)- A armação de circo ou parque de diversões só poderão ser permitidas em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º)- A autorização do funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um mês.

§ 2º)- Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º)- A cada juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º)- Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franquados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 74º)- Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconposição do logradouro.

§ Único)- O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 75º)- Na localização do "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

Artigo 760)- Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ Único)- Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, com convites ou outras vantagens pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades do gênero, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 770)- É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou outras água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

§ Único)- Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitida apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Artigo 780)- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) de salário mínimo vigente na cidade.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 790)- As igrejas, os templos e as casas de culto não locais tidos e invidos por sagrados o, por isso, devem ser respeitadas, sendo proibido pizar suas paredes o muros, ou não progar cartazes.

Artigo 800)- Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franquados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arrefridados.

Artigo 810)- As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 82º)- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO.

Artigo 83º)- O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 84º)- É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos - nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único)- Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização visível claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 85º)- Comproando-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º)- Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º)- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 86º)- É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois com guioixos;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos - corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 878) - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 880) - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 892) - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

§ Único) - Executam-se no disposto no item III, deste artigo, carrinhos de criança ou de parafíticos o, em caso de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 900) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 50\$ (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.

Artigo 910)- É proibida a posse ou criação de animais nas vias públicas.

Artigo 920)- Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Artigo 930)- O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ Único)- Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 940)- É proibida a criação em engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

§ Único)- Aos proprietários de covas atualmente existentes no todo municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Artigo 950)- É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

§ Único)- Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 54 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cochoiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 960)- Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º)- Tratando-se do cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dois dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º)- Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idôneas praças, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º)- Quando se tratar de animal de raça, pedirá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 93 deste Código.

Artigo 97º)- Havendo, na Prefeitura, o registro do cão, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º)- Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º)- Para registro do cão, é obrigatório a apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º)- São isentos de matrícula os cães portadores de doenças, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que não permaneçam por mais de uma semana.

Artigo 98º)- O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 99º)- Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em locais deuses para usos destinados.

Artigo 100º) Ficam proibidos os empilhamentos de forras e as exhibições de sobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos pedestres.

Artigo 1019) - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração - urbana;
- II - criar galinhas nos pátios e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Artigo 1020) - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros do péso superior de duas toneladas;
- II - carregar, animais, péso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais decontos, forçados, estropeados, alojados, castrados ou extenuados;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 3 (três) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martelar animais para obter alcacgar esferços necessários;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo de castigo e sofrimentos;
- VIII - castigar com onerosidade qualquer animal;
- IX - conter animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa causar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à tranca de veículos, ou atados em no entre pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer parte, animais decontos, extenuados, castrados ou forçados;
- XII - manter animais em depósitos insalubres sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumento afilado de chicote leve, para castigo ou correção do animais;

- XIV - empregar arreios que possam constrangor, cortar ou magoar o animal;
- XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI - praticar todo o qualquer ato, nome não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal;

Artigo 1038)- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VI

DA EXTERMINAÇÃO DE INSETOS NOCIVOS.

Artigo 1040)- Todo o proprietário do terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extirpar os formigueiros dentro da sua propriedade.

Artigo 1050)- Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário de terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Artigo 1060)- Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administração.

CAPÍTULO VII

DO EMPACOTAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS.

Artigo 1070)- Nenhuma obra, inclusive demolição, que se faça no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapete provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo igual à metade de passeio.

§ 10)- Quando os tapumes forem construídos em esquadras, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão nclios afixados de forma bem visível.

§ 20)- Disposição do e tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pintura ou pequenos reparos.

Artigo 1080)- Os andaimos deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura de passeio, até e máximo de dois metros;

III - não empobrecer a vista de árvores, aparelhos de iluminação pública e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

§ Único)- O andaimo deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 1090)- Proibição por armados corotos ou palanques providos nos logradouros públicos, para celebrações políticas, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o esgoto e nem o escoamento das águas pluviais, observado por conta dos responsáveis pelas festividades ou atrações por elas se verificando;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único)- Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coroto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando

no material removido e destino que entender.

Artigo 1100)- Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 85 do Código.

Artigo 1110)- O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ Único)- Nos logradouros abertos por particular, sem licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artigo 1120)- É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artigo 1130)- Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Artigo 1140)- Os postes telegráficos, de iluminação e água, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artigo 1150)- As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artigo 1160)- As bases para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisficam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Artigo 1170)- Os relógios, estátuas, fontes e quaesquor monumentos nòmento poderão ser colocados nos logradouros públicos de esmprevado e nos valor artístico ou cívico, o o juízo da Prefeitura.

§ Único)- Dependerrá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Artigo 1180)- Na infração de qualquer artigo dõdo Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Artigo 1190)- No interõmo público a Prefeitura rég salizará a fabricação, o controle, o transporte e o emprego do inflamáveis e explosivos.

Artigo 1200)- São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais ferrosados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os óleos, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburatos, e alcatrão e as matérias betuñ resas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância suje ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Artigo 1210)- Considerar-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compentes e derivados;
- III - a pólvora e a algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os cartuchos;
- V - os fulminatos, cloretos, formatos e congõgões;
- VI - os cartuchos de guerra, seja o nãns.

Artigo 1220)- É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º)- Aos varejistas é permitida conservar, em edificações apropriadas, em seus armazéns ou lojas a quantidade exigida pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda prevista de vinte dias.

§ 2º)- Os fogoteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitida a depósito de maior quantidade de explosivo.

Artigo 1230)- Os depósitos de explosivos ou inflamáveis só serão construídos em local especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º)- Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º)- Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material adequado nos cabreos, ripas e enquadramentos.

Artigo 1240)- Não será permitida o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 10)- Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 20)- Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conter outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 1250)- É expressamente proibido:

- I - colocar fogos de artifício, bombas, busca-pés, - morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitam para os mesmos logradouros;
- II - coltar balões em todo o território do Município;
- III - fazer fogueteiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, em juízo negativo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou arrematadas com armas de fogo, sem colocação do sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 10)- A proibição de que trata o item I, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozilho público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 20)- Os casos previstos no parágrafo 10 serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Artigo 1260)- A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 10)- A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou de bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 20)- A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da roça roça.

Artigo 1270)- Na infração de qualquer artigo d'este ca capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, no fê caso.

CAPÍTULO III

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ARVORES E PASTAGENS.

Artigo 1280)- A Prefeitura elaborará com o Estado o o União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 1290)- Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 1300)- A ninguém é permitido atear fogo em roças, palhas ou matos que limitem com terras do outro, sem tomar as seguintes precauções:

- X - preparar aceiros de, no mínimo, oito metros de largura;
- XX - mandar avisar aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 1310)- A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alhados.

§ Único)- Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Artigo 1320)- A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 20)- A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Artigo 1330) - É expressamente proibido o corte ou diminuição de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Artigo 1340) - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Artigo 1350) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

DA LICENCIAMENTO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E BAIXO;

Artigo 1360) - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de cascalho depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos do Código.

Artigo 1370) - A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do lote ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º) - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração de processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º) - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário ou Cartório, no caso de não ser o explorador;

- c) planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, legradouros, os mananciais e curtos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis de terreno em três (3) vias.

§ 30)- No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" de parágrafo anterior.

Artigo 1380)- As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ Único)- Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com o artigo 1370, desde que posteriormente se verificar que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 1390)- Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 1400)- Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Artigo 1410)- O demante das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 1420)- Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 1430)- A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

- II - intervalo mínimo de trinta (30) minutos entre cada série de explorações;
- III - imediatamente, antes da exploração, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - fogo por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o avião em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 2440) - A instalação de clarins nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - os chaminés serão construídos de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;
- II - quando as observações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a saber e devida oportunidade ou a atorrar as cavidades à medida que são notando e barre.

Artigo 2450) - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou calcarias, com o intuito de proteger as propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Artigo 2460) - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante de local em que ocorram contribuições de água;
- II - quando modifique o leito ou as margens dos rios;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou canais por qualquer forma a entragação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontões, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Artigo 1470) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) de cada metro cúbico existente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO IX

DOS Muros e Cercas.

Artigo 1480) - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos planos fixados pela Prefeitura.

Artigo 1490) - Serão comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

§ Único) - Concorrerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Artigo 1500) - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados ou calados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Artigo 1510) - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- XII - tolas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Artigo 1520) - Será aplicada multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região a todo agente que:

- X - fixar outdoors ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
- XI - aplicar, por qualquer modo, outdoors existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que ne cabe caber.

CAPÍTULO XIX

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES.

Artigo 1530) - A colocação dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o estabelecimento ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º) - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, bilboards, placas, avisos, anúncios e noticiários, luminosos ou não, fixados por qualquer modo, processo ou aparelho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tetos, veículos ou calçadas.

§ 2º) - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os cartazes que, embora afixados em torresões ou próprios do comércio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artigo 1540) - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampladores de voz, alto-falantes e propaganda-tas, assim como fixada por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 1550) - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- X - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

- XX - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- XXI - sejam ofensivos à moral ou contenham digressões desfavoráveis a indivíduos, empresas e instituições;
- XXII - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- XXIII - contenham incorreções de linguagem;
- XXIV - façam uso de palavras de ou língua estrangeira, - salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- XXV - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Artigo 1560) - Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de construção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as obras empregadas.

Artigo 1570) - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

{ Único) - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Artigo 1580) - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dois centímetros (0,10m) por (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Artigo 1590) - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom

suposto o seguro.

§ Único)- Donde que não haja modificação de endereço ou de localização, os consertos ou reparações de automóveis e letreiros dependem apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Artigo 160)- Os automóveis encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação das mesmas formalidades, além de pagamento da multa prevista nesta Lei.

Artigo 161)- A infração de qualquer dos artigos deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 90% (noventa por cento) do valor máximo vigente na região.

TÍTULO XV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

CAPÍTULO X

Do Reconhecimento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais.

Seção X.

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADOS.

Artigo 162)- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ Único)- O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo de comércio ou de indústria;
- II - o montante de capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Artigo 163)- Não será concedida licença, dentro do

parâmetros urbanos, nos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes de artigo 28 do Código.

Artigo 1640)- A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, laticínios, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos semelhantes, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 1650)- Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deverá e alvará de localização em lugar visível e o exhibir à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 1660)- Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se e novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 1670)- A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, o bem da higiene, da moral ou do comércio o segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provadas as razões que fundamentarem a solicitação.

§ 1º)- Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º)- Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que prescrevem este Capítulo.

ARTIGO XX

DO COMÉRCIO AMBULANTE.

Artigo 1680)- O exercício de comércio ambulante depende sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal de Município de que procedem este Código.

Artigo 1690)- Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - o número de inscrições;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ Único)- O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade fiscal sujeita à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artigo 1700)- É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - ostentarem nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outras volantes grandes.

Artigo 1710)- Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região, - além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

Artigo 172º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º) - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive nos domingos, feriados nacionais ou locais, excetuando o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedicam às atividades seguintes: impressão de jornais, Intelectuais, Srio industrial, paralização e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de engates, serviço de transporte coletivo ou as outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja ostendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 7,30 (sete e trinta) horas e fechamento às 17,30 (dezoito e trinta) horas nos dias úteis;
- b) nos sábados: abertura às 7,30 (sete e trinta) horas e fechamento às 13 (treze) horas;
- c) nos dias previstos na letra "b", item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- d) quando o feriado coincidir em sábado ou segunda-feira, o comércio poderá funcionar das 7,30 (sete e trinta) às 12 (doze) horas.

§ 2º)- O Prefeito Municipal, poderá, mediante licença especial, prerrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 (vinte e duas) horas, para venda exclusiva de artigos de consumo periódico, como sejam: carnaval, páscoa, festas juninas, Natal, Ano Novo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

XIX - Para os estabelecimentos bancários:

- a) abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 10 (dez) horas, com reabertura às 12 (doze) horas e fechamento às 16 (dezesseis) horas;
- b) nos sábados e nos dias previstos na letra "b" de item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Artigo 1730)- Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- X - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:
 - a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;
- II - Varejistas de peixes:
 - a) nos dias úteis - das 5 às 17,00 horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;
- XII - Açougues e varejistas de carnes frescas:
 - a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;
- XV - Padarias:
 - a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;
- V - Farmácias:
 - a) nos dias úteis - das 7,30 às 22 horas;
 - b) nos domingos e feriados - no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;
- VI - Restaurantes, bares, botecoquins, cafés, confeitarias, sorveterias e bilhares todos ao 24 horas do dia;

- VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:
 a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
 b) nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas;
- VIII - Charutarias e bomboneiros: dias úteis, feriados e domingos, das 7,30 às 22 horas;
- IX - Institutos de Dolores, Barbeiros, cabeleiros, manicunhas e engraxates:
 a) nos dias úteis - das 7,30 às 20 horas;
 b) nos sábados e vésperas de feriados e encorremente poderá ser até às 22 horas;
- X - Zeleiros:
 a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
 b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;
- XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
 a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
 b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;
- XII - Lojas de Flores e coroaes:
 a) nos dias úteis - das 7,30 às 22 horas;
 b) nos domingos e feriados - das 7,30 às 12 horas;
- XIII - Confeiteiras e similares:
 a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
 b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;
- XIV - Danças, cabarés e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguinte;
- XV - Casas de Notários:
 a) nos dias úteis - das 7,30 às 24 horas;
 b) nos domingos e feriados - das 9 às 12 horas;
- XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias - poderão funcionar em qualquer dia e hora;
- XVII - Supermercados:
 a) nos dias úteis - das 7,30 às 22 horas;
 b) nos domingos e feriados - das 7,30 às 12 horas;

§ 10) - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 20)- Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos e lugares que estiverem de plantão.

§ 30)- Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será o horário determinado para o comércio principal, sendo em vista o estaque e a receita principal de estabelecimento.

Artigo 1740)- As infrações de não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO XIX

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS.

Artigo 1750)- As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que sejam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Artigo 1760)- As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercaderia, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º)- A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida nos centros municipais a respectiva taxa.

§ 2º)- Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos no local indicado pela Prefeitura.

Artigo 1770)- A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Artigo 1780)- Só serão aferidos os pesos de metal,-
-segue-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01/90

AO PROJETO DE LEI Nº 11/90

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Os artigos 149, 149, 150 e 152, da Lei nº 1.074, de 10 de setembro de 1.971, com a redação dada pela lei nº 1.186, de 04 de dezembro de 1973, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 148)- Os proprietários de imóveis urbanos, edificado ou não, edificados precariamente, sub-utilizados ou não utilizados, ficam obrigados a fechá-los, no alinhamento com os logradouros públicos, com muro de altura mínima de 1,20 metros.

Parágrafo Único) - Os proprietários de imóveis em desacordo com o disposto neste artigo, serão notificados pelo Poder Público para que promova sua regularização, no prazo não inferior a 90 dias.

Artigo 149) - O descumprimento das notificações expedidas no termo do parágrafo único do artigo anterior, sujeitará o infrator a multa equivalente a 70 (setenta) BTN's, calculada pelo seu valor vigente à data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Artigo 150) - O descumprimento das notificações expedida nos termos do artigo anterior, sujeitará os proprietários dos imóveis a multa equivalente a 70 (setenta) BTN's, calculada pelo seu valor vigente à data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Artigo 152) - Os proprietários de imóveis urbanos, constante do Anexo I da Lei nº 2.041, de 30 de novembro de 1989, com Código de Valores de 04 (quatro) a 19 (dezenove), ficam desobrigados do cumprimento das obrigações prevista nesta lei, desde que sejam possuidores de um único imóvel urbano."

Artigo 2º)- Ficam corrigidas as bases de cálculo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

das multas referidas nos artigos 30, 38, 48, 55, 62, 78, 82, 90, 103, 118, 127, 135, 147, 161, 171, 174 e 181 da lei nº 1.074, de 10 de setembro de 1971 (Código de Posturas), para o equivalente a 70 (setenta) BTN's, calculadas pelo seu valor vigente à data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 01 de junho de 1990.
